



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMFEO/JD/iap

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO COM O NÚMERO DE EMPREGADOS. FAXINEIROS. GARIS. SERVENTES E SIMILARES. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada e manteve a decisão em que se determinou que os empregados que desempenham as funções de faxineiros, garis, serventes e similares fossem mantidos na cota obrigatória para a contratação de aprendizes. Diante de possível violação do art. 429 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO COM O NÚMERO DE EMPREGADOS. FAXINEIROS. GARIS. SERVENTES E SIMILARES. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. O art. 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e a matricular nos cursos de Serviços Nacionais de Aprendizagem - SENAI número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Para a validade do contrato de aprendizagem se faz necessária a observância de todos os requisitos formais e materiais constantes dos arts. 428 e 429 da CLT e



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

do Decreto n° 5598/2005. Observe-se que o instituto de aprendizagem é incompatível com o exercício de atividades que não demandam formação profissional, como é o caso de gari, servente, coletor e varredor de rua, razão pela qual não devem ser computadas na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela Reclamada. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 429 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as funções, como no caso de gari, servente, coletor e varredor de rua, não devem ser computadas na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela Reclamada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-191-51.2010.5.03.0013**, em que é Recorrente **SANESERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** e Recorrida **UNIÃO (PGU)**.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A União apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. O seu parecer é do seguinte teor:

“O contrato de aprendiz, portanto, possui o objetivo de fornecer o conhecimento e a prática de uma profissão, e pressupõe a inscrição em programa de aprendizagem que forneça uma formação técnico-profissional metódica. Neste sentido, verifica-se razoável a incompatibilidade de



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

determinadas funções em análise com o contrato de aprendizagem, por não se enquadrarem no conceito de formação técnico-profissional, uma vez que, por exemplo, não há escola de formação de gari e coletor de lixo, e, no caso dos motoristas, o Decreto 5598/2005 (Manual do Aprendiz) exclui as profissões que dependam de habilitação.

Assim, demonstradas as alegadas violações legais, nos termos do artigo 896 da CLT, oficia-se pelo provimento do Agravo de Instrumento.

Quanto ao Recurso de Revista oficia-se pelo seu conhecimento e provimento, nos mesmos termos da fundamentação supra, para que o percentual da cota de contratação de aprendiz seja alterado, excluindo da base de cálculo aquelas funções que não demandem formação profissional” (fl. 3 do documento sequencial eletrônico n° 3).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO / CONTRATO DE
APRENDIZAGEM.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos II e XXII; 37; 170, inciso II e 173 , da CF.



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

- violação do(s) art(s). 428 e 429 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (f. 805):

"EMENTA: APRENDIZES. COTA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO COM O NÚMERO DE EMPREGADOS. Nos termos do artigo 429 da CLT, as empresas são obrigadas a empregar aprendizes em quantidade equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Porém, a lei não estabelece relação direta entre as funções existentes na empresa que exigem formação profissional e a contratação de aprendizes em proporção a elas, mas prevê o preenchimento de determinado percentual sobre o total de empregados".

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, pois a decisão encontra amparo no que dispõe o aludido art. 429 da CLT, o que supre o "Princípio da Reserva Legal", não se havendo falar em afronta direta ao artigo 5º, inciso II da CR/88.

Não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (E-RR 178240-66.1989.5.10.2010; DEJT 30/03/2010, dentre várias).

É inespecífico o aresto válido colacionado, porque trata de empresa de vigilância, o que não é o caso dos autos (Súmula 296/TST).

Não é apto ao confronto de teses o aresto colacionado que não cita corretamente a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337/I e III/TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes deste Tribunal ou de qualquer órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, são inservíveis ao confronto de teses.

CONCLUSÃO



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 1522/1523 do documento sequencial eletrônico n° 1).

A decisão denegatória merece reforma, pelos seguintes fundamentos:

2.1. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO COM O NÚMERO DE EMPREGADOS. FAXINEIROS. GARIS. SERVENTES E SIMILARES. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada aponta violação dos arts. 5º, *caput*, II e XXII, 37, *caput*, II, 170, II, e 173 da Constituição Federal e 428 e 429 da CLT e divergência jurisprudencial.

Afirma que os aprendizes só alcançam o seu objetivo quando vinculado a um ofício que demande uma formação profissional, possibilitando ao estagiário aprendizado teórico e atividade prática.

Aduz que, de acordo com a lei, o critério de contratação pelo número de empregados da empresa, deve observar o número de funções que demandem formação profissional, pois, no seu caso, a maior parte das atividades são incompatíveis com o instituto da aprendizagem, seja pelo fato de que seu exercício não demanda uma formação profissional metódica ou por incompatibilidade natural advinda das características da atividade.

Sustenta que, no caso em exame, o Tribunal Regional não observou o critério previsto no art. 429 da CLT, que determina que o percentual deve ser calculado sobre apenas os empregados cujas funções demandem formação profissional.

Alega que, *“no caso de a autora ser obrigada a contratar 7 aprendizes, como pretende à administração, teria que ‘inventar’ serviços em seu quadro técnico para engajar os aprendizes e matriculá-los em algum curso profissionalizante que, certamente, não estariam vinculadas às suas atividades”* (fl. 1533 do documento sequencial eletrônico n° 1).



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

Salienta que *"serventes (atividades que não demandam formação profissional) gerentes (detentores de cargo de confiança), vem sendo incluídos na base de cálculo do número de cotas de aprendizes, mesmo estando a administração cônica de que tais funções por não demandarem formação profissional, não oferecem curso técnico profissionalizante, serem inadequadas para aprendizes ou por disposição normativa não poderem ser inseridas na base de cálculo das cotas de contratação"* (fl. 1537 do documento sequencial eletrônico n° 1).

Por fim, esclarece que *"os termos da decisão guerreada são claros no sentido de que serventes, faxineiros e similares devem servir de base de cálculo para a fixação da cota de aprendizes, mesmo que tais funções não demandem uma formação técnica profissional"*(fls. 1529/1540 do documento sequencial eletrônico n°1).

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

“JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL

A recorrente pretende a reforma do julgado para que sejam deferidos os pedidos formulados na ação, afirmando, em síntese, que devem ser excluídos, da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados, todos aqueles empregados ocupantes de cargos que não demandem formação profissional metódica, não podendo prevalecer o entendimento adotado na origem de que basta a enumeração na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assevera que, além dos cargos que demandam curso superior ou técnico (Engenheiro Seg do Trabalho, Médico do Trabalho e Téc. Do Trabalho) e os cargos de confiança (Administrador, Coordenador/Supervisor, Gerente e Supervisor Administrativo), não podem ser considerados os cargos de almoxarife, ascensorista, capineiro, copeira, encarregado, fiscal de loja, garagista, serventes, manobristas, motociclista, porteiro, recepcionista, vendedor e zelador, porque não demandam formação profissional. Assim, conclui que somente oito de seus empregados ocupam cargo que podem figurar na base de cálculo, razão pela qual não pode ser obrigada a contratar mais do que 01 (um) aprendiz.

Data venia, sem razão a insurgência empresária.



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

Para a compreensão da controvérsia, necessária a interpretação lógico-sistemática e teleológica das normas que regem a questão da contratação de aprendizes por sua cota obrigatória, para que se aplique a legislação pertinente de forma escorreita.

De acordo com o artigo 429 da CLT, todos os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar aprendizes em percentuais que variam de acordo com o número de trabalhadores do estabelecimento, em funções demandam formação profissional.

Essa contratação poderá ser realizada diretamente pela empresa para o qual o aprendiz presta serviços ou por entidades sem fins lucrativos de que trata o artigo 430, II da CLT (artigo 431 da CLT), registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo Município, a teor dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005.

De acordo com o artigo 10 do Decreto 5.598/2005, não há proibição legal sobre a contratação de aprendiz na atividade fim da empresa; a norma estabelece apenas que o aprendiz deve desempenhar funções que demandem formação profissional, considerando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ficando excluídas as funções que exigem formação técnica ou superior e os cargos de direção, de gerência ou de confiança.

De outro lado, estabelece o citado artigo 429 da CLT que “*os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional*”.

Outrossim, o já citado Decreto 5.598/05, que regulamenta a contratação de aprendizes, dispõe, em seu artigo 9º, que “*os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional*”.

É de se observar, por relevante, que as circunstâncias ressaltadas nas razões recursais, de se tratar de empresa “que tem como objeto precípuo a



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

prestação de serviços na área de asseio, conservação, portaria e limpeza e fornecendo mão de obra para terceiros”, bem assim de a recorrente empregar, “em sua esmagadora maioria, serventes, porteiros, faxineiros, recepcionistas, ascensoristas, fornecendo tal mão de obra a terceiros”, nada disso configura empecilho à contratação obrigatória de aprendizes, desde que haja no estabelecimento empresarial funções que demandam formação profissional.

Em suma, afigura-se precisa e irretocável a exegese de que se valeu o agente público fiscalizador, seguido do juízo de primeiro grau no mesmo entendimento, na espécie, porquanto consentânea com o art. 8º da CLT e com o princípio da proteção, que é diretor da hermenêutica trabalhista.

A uma, porque o menor aprendiz tem larga extensão no limite da faixa etária, compreendendo jovens entre 14 a 24 anos (artigo 428 da CLT), não havendo necessidade de que o contratado seja necessariamente menor de 16 anos.

Logo, a aprendizagem para as atividades desenvolvidas em ambientes insalubres ou em horário noturno, por exemplo, deverá observar o limite mínimo de 18 anos de idade do aprendiz a ser contratado para tais misteres.

Tanto assim, aliás, que o artigo 11 do Decreto 5.598/05 é claro, no sentido de que: “*Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:*

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos”.

Nos termos do artigo 429 da CLT, repito, as empresas são obrigadas a empregar aprendizes em quantidade equivalente a 5%, no mínimo, e 15%,



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A contratação de aprendizes é regulamentada pelo Decreto 5598/2005 que em seu artigo 2º preceitua que aprendiz é o maior de 14 anos e menor de 24 que celebra contrato de aprendizagem previsto no artigo 428 da CLT.

Dispõe o artigo 10º e seu §2º do citado decreto:

“Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.

“§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos”.

É de se destacar que a fixação da cota obrigatória de aprendizagem decorre da análise das funções que demandam formação profissional, considerando a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 10 do Decreto 5598 de 01/12/2005), o que foi observado, conforme se verifica dos documentos acostados a estes autos.

A duas, porque a lei não estabelece relação direta entre as funções existentes na empresa que exigem formação profissional e a contratação de aprendizes em proporção a elas, mas prevê o preenchimento de determinado percentual sobre o total de empregados.

Portanto, não há dúvida de que o ato em questão do órgão fiscalizador possui embasamento legal, motivo pelo qual andou bem o juízo “a quo” em denegar a pretensão inicial, já que na reclamada existem funções que demandam formação profissional.

Registro, a propósito, que esta Eg. Turma já decidiu dessa forma, anteriormente, em dois casos de minha relatoria, que cito como precedentes: 01347-2009-105-03-00-0 e 00639-2010-140-03-00-6.

Assim, irretocável a decisão de origem, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

Conheço do recurso interposto; no mérito, nego-lhe provimento” (fls. 1481/1484 do documento sequencial eletrônico n°1).

A Corte Regional consignou que *“a fixação da cota obrigatória de aprendizagem decorre da análise das funções que demandam formação profissional, considerando a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 10 do Decreto 5598 de 01/12/2005), o que foi observado, conforme se verifica dos documentos acostados a estes autos. A duas, porque a lei não estabelece relação direta entre as funções existentes na empresa que exigem formação profissional e a contratação de aprendizes em proporção a elas, mas prevê o preenchimento de determinado percentual sobre o total de empregados”* (fl. 484 do documento sequencial eletrônico n° 1).

O art. 429 da CLT dispõe:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º. Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais”.



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

Também vale destacar que o art. 428 da CLT assegura a inscrição em programa de formação, com observância dos seguintes critérios:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos **inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico**, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, **e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica**” (destaques nossos).

O art. 3º do Decreto 5598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, é do seguinte teor:

“Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, **em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico**, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação” (destaque nosso).

No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que *“as circunstâncias ressaltadas nas razões recursais, de se tratar de empresa ‘tem como objeto precípua a prestação de serviços na área de asseio, conservação, portaria e limpeza, fornecendo mão de obra para terceiros’, bem assim de a requerente empregar, em sua esmagadora maioria, serventes, porteiros, faxineiros, recepcionistas, ascensoristas, fornecendo tal mão de obra a terceiros, nada disso configura empecilho à contratação obrigatória de*



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

aprendizes, desde que haja no estabelecimento empresário funções que demandam formação profissional” (fl. 1482 do documento sequencial eletrônico n° 1).

O que se extrai dos arts. 428 e 429 da CLT e do Decreto n° 5598/2005 é que a contratação de aprendiz pressupõe a inscrição em programa de aprendizagem que lhe oportunize uma formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

O art. 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos de Serviços Nacionais de Aprendizagem - SENAI número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, **cuas funções demandem formação profissional.**

Para a validade do contrato de aprendizagem se faz necessária a observância de todos os requisitos formais e materiais constantes dos arts. 428 e 429 da CLT e do Decreto n° 5598/2005.

Observe-se que o instituto de aprendizagem é incompatível com o exercício de atividades que não demandam formação profissional, como é o caso de gari, servente, coletor e varredor de rua, razão pela qual não devem ser computadas na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela Reclamada.

Esse mesmo entendimento já foi adotado no âmbito desta Quarta Turma, nos seguintes termos:

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA. COMPLEXIDADE PROGRESSIVA. ARTS. 428 E SEGUINTE DA CLT. TOMADORA DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA

1. A contratação de aprendizes por empresa interposta, nos termos do art. 431 da CLT, pressupõe igualmente que o tomador de serviços comprometa-se a assegurar formação técnico-profissional metódica, sob pena de desvirtuamento da norma contida no art. 428 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

2. As funções de operador de máquina copiadora e de contínuo ou -office-boy- não justificam a contratação especial prevista nos arts. 428 e seguintes da CLT, por não proporcionarem ao jovem formação profissional de complexidade progressiva, de forma a facilitar o posterior acesso do aprendiz ao mercado de trabalho, finalidade precípua da norma em apreço e da matriz principiológica que emana do art. 227 da Constituição Federal.

3. Recurso de revista de que não se conhece". (Processo: RR - 1402500-23.2004.5.09.0007 Data de Julgamento: 30/04/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014).

Assim, ao incluir as funções de gari, servente de limpeza, coletor de lixo e similares na base de cálculo da cota de aprendizes, a decisão regional parece violar o art. 429 da CLT.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 429 da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por procurador devidamente habilitado nos autos. Desnecessário o preparo.

1.1. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO COM O NÚMERO DE EMPREGADOS. FAXINEIROS. GARIS. SERVENTES E SIMILARES. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Pelas razões já consignadas no provimento do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista, por violação do art. 429 da CLT.

2. MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

2.1. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO COM O NÚMERO DE EMPREGADOS. FAXINEIROS. GARIS. SERVENTES E SIMILARES. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que *"as circunstâncias ressaltadas nas razões recursais, de se tratar de empresa 'tem como objeto precípua a prestação de serviços na área de asseio, conservação, portaria e limpeza, fornecendo mão de obra para terceiros', bem assim de a requerente empregar, em sua esmagadora maioria, serventes, porteiros, faxineiros, recepcionistas, ascensoristas, fornecendo tal mão de obra a terceiros, nada disso configura empecilho à contratação obrigatória de aprendizes, desde que haja no estabelecimento empresário funções que demandam formação profissional"* (fl. 1482 do documento sequencial eletrônico n° 1).

O que se extrai dos arts. 428 e 429 da CLT e do Decreto n° 5598/2005 é que a contratação de aprendiz pressupõe a inscrição em programa de aprendizagem que lhe oportunize uma formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

O art. 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos de Serviços Nacionais de Aprendizagem - SENAI número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, **cujas funções demandem formação profissional.**

Para a validade do contrato de aprendizagem se faz necessária a observância de todos os requisitos formais e materiais constantes dos arts. 428 e 429 da CLT e do Decreto n° 5598/2005.

Observe-se que o instituto de aprendizagem é incompatível com o exercício de atividades que não demandam formação profissional, como é o caso de gari, servente, coletor e varredor de rua, razão pela qual não devem ser computadas na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela Reclamada.



PROCESSO N° TST-RR-191-51.2010.5.03.0013

Assim, ao incluir as funções de gari, servente de limpeza, coletor de lixo e similares na base de cálculo da cota de aprendizes, a decisão regional violou o art. 429 da CLT.

Diante do exposto, conheço do recurso de revista interposto pela Reclamada, para determinar que as funções, como no caso de gari, servente, coletor e varredor de rua, não devem ser computadas na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela Reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a) dar provimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003 e **(b) conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO COM O NÚMERO DE EMPREGADOS. FAXINEIROS. GARIS. SERVENTES E SIMILARES. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL", por violação do art. 429 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as funções, como no caso de gari, servente, coletor e varredor de rua, não devem ser computadas na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela Reclamada.

Inverte-se o ônus da sucumbência.

Custas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, a cargo da União (PGU), das quais está isenta na forma da lei (art. 790-A, I, da CLT).

Brasília, 06 de agosto de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator